



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05457/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE
PROCURADORES: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902) E LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12.525)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RENATO MENDES LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS, BEM COMO PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE 10/2006 E A EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE – DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 293/2016 – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

ACÓRDÃO APL TC 416/ 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **15 de junho de 2016**, julgou a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012, do Município de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, decidiu, através do **Acórdão APL TC n.º 293/2016**, fls. 2125/2144, à unanimidade, averbando-se suspeito o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** e ausentes justificadamente os **Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima**, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, *in verbis*:

PRELIMINARMENTE:

NÃO ACATAR a preliminar suscitada pela defesa no sentido de recepcionar documentos que afirmou tê-los e outros tantos sob a guarda do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, vinculado ao Ministério Público Estadual, que possivelmente esclareceriam irregularidades tendentes à restituição aos cofres públicos, não tendo prevalecido referido argumento, haja vista que não há garantia de tal deslinde pudesse vir a acontecer, além do que este Tribunal não pode ficar adstrito ao andamento de procedimentos que tramitam em outras instituições, atrasando a concretização de suas metas de trabalho e respostas aos reclamos da sociedade;

No MÉRITO:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RENATO MENDES LEITE;**
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.353.107,79 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e sete**

¹ Procuração às fls. 296.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- reais e setenta e nove centavos) ou 30.129,32 UFR-PB, relativa a despesas não comprovadas com prestação de serviços com contratação para projetos arquitetônicos, projetos elétricos, contratação de engenheiro civil e ministração de cursos (R\$ 154.043,80), com Restos a Pagar (R\$ 300.243,52) e com realização de eventos festivos (R\$ 898.820,47), com recursos do próprio gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 175,51 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; déficit financeiro; ausência de informações de procedimentos licitatórios ao SAGRES, quanto aos Pregões Presenciais n.º 03 e 04/2012; não pagamento do piso nacional profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; não encaminhamento do Parecer do FUNDEB; não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; inexistência de cadastro de beneficiários de doações; emissão de cheques sem suprimento de fundos; despesas não lícitas, no montante de R\$ 15.868.146,26, representando 33,19% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 47.813.538,02); não aplicação do percentual mínimo de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.899.228,64; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, junto ao Regime Geral e o Próprio; pagamentos de despesas não comprovadas; não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; ausência de formalidades nos empenhos e de controles gerenciais em diversos pagamentos, notadamente com eventos festivos, limpeza urbana, bem como com aquisição de material de higiene e limpeza, de gêneros alimentícios e de medicamentos, locação de veículos, bem como com ajudas financeiras concedidas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE e Portaria 18/2011;**
 - 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 - 5. ORDENAR a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras, aqui noticiadas, não contempladas no Processo TC n.º 09403/13, pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) ou, por economia processual, neste ser incluído, complementando-se a instrução já iniciada;**
 - 6. DETERMINAR à atual administração a adoção de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados (item 4 do Voto) com possíveis valores a pagar ou, no caso destes**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto;*
7. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais e cíveis, no que tange aos pagamentos originados da Inexigibilidade nº 10/2006, com o escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**;
 8. **ORDENAR** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) a instauração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a apurar a lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia **SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA**, devendo contemplar, nos autos que vierem a ser constituídos, a apuração de eventual prejuízo causado ao Erário, tanto no exercício em que se originou (2011) quanto nos demais em que se constatem pagamentos a este título, no prazo de 30 (trinta) dias;
 9. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
 10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **ALHANDRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, adotando providências para realizar o pagamento [mínimo] do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, realizar a arrecadação efetiva de todos os tributos sob sua competência, além de procurar se adequar ao que estabelece a legislação pertinente à política de resíduos sólidos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.

O ex-gestor, através de seu ilustre advogado, **Senhor MARCO AURÉLIO MEDEIROS VILLAR**, opôs, a tempo, os presentes Embargos de Declaração, fls. 2152/2160, em face, segundo se entende, de ponto contraditório e obscuro, cujas razões se baseiam no argumento de que o Acórdão APL TC nº 293/2016, antes transcrito, decidindo acerca da preliminar suscitada pela defesa, apresenta um trecho que carece de esclarecimentos, quando informa, *in fine*, **“atrasando a concretização de suas metas de trabalho e respostas aos reclamos da sociedade”**.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de expor seu Voto, o Relator tem a fazer algumas ponderações. Senão vejamos.

Não poderia ser outro o desfecho, senão a rejeição da preliminar suscitada pelo nobre advogado, durante a sessão de julgamento das presentes contas. É que outras oportunidades existiram para apresentar a documentação a que se propôs, quais sejam, durante a realização de inspeção *in loco*, pela Unidade Técnica de Instrução e/ou na fase da defesa regimentalmente prevista, mas que em nenhum deles o fez, sob o manto do argumento, utilizado em diversos momentos da instrução processual, de *“impossibilidade de fazer a juntada de todos os referidos documentos, tendo em vista que vários forma objeto de apreensão”*. Neste sentido, o gestor, como parte processual nas ações judiciais a que se reporta, poderá ter acesso aos autos, na inteligência do art. 155 do então vigente Código de Processo Civil e do art. 189, §1º do novo CPC, devendo ser admitida como a forma mais eficaz de demonstrar o lastro probatório dos gastos aqui noticiados, o que poderá ainda se dá em possíveis recursos a serem interpostos pelo ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05457/13

Pág. 4/4

Outrossim, o lapso temporal para julgamento inicial das presentes contas era por demais considerável, já que se estava em meados de **2016** (15/06/2016) e as contas referem-se ao exercício de **2012**, porquanto **04 (quatro) anos** tramitando nesta Corte de Contas sem qualquer manifestação, o que vai de encontro com, repise-se, a concretização das metas de trabalho deste Tribunal, bem como com o que a sociedade espera deste órgão julgador, que é oferecer respostas às suas indagações, acerca do bom emprego dos recursos públicos.

Merece também destaque o fato de que **SOMENTE** em **30/06/2016**, ou seja, só depois do julgamento das contas pelo Tribunal, o recorrente apresentou pedido formal ao Ministério Público Estadual para recebimento dos ditos documentos (fls. 2160) que, segundo seu entendimento, esclareceriam as pechas anunciadas nos presentes autos. A relevante demora é contraditória com o que alega o postulante, nos embargos sob análise, quando afirma que **“(...) o interesse social reside na ideia que o processo dure tempo razoável e que tenha resultado justo e não tempo curto e qualquer resultado”**.

Diante de tais ponderações, é de se concluir que não procedem as alegações do postulante, porquanto os presentes embargos teve, nítida e exclusivamente, o objetivo de **protelar os efeitos da decisão**.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Senhor RENATO MENDES LEITE**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05457/13; e

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de inexistente contradição entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **RENATO MENDES LEITE**, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITE-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL